

IR – RERCT (Lei
nº 13.428/2017) –
disciplinamento pela IN
RFB nº 1.704/2017

SISCOSERV - juros
de empréstimos e
financiamentos - IN
RFB nº 1.707/2017

ICMS - Portal Nacional
da Substituição Tributária -
instituição - Convênio ICMS
nº 18/2017

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 205

Conteúdo - Atos publicados em abril de 2017

Divulgação em maio de 2017

Índice

*Tributos e
Contribuições Federais*

*Tributos e Contribuições
Estaduais/Municipais*

Outros assuntos

IR - reabertura do RERCT (Lei nº 13.428/2017) - Disposições - IN RFB nº 1.704/2017

Em 3 de abril de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.704, dispondo sobre a reabertura do prazo de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Poderá optar pelo RERCT a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil em 30.06.2016, titular de bens e direitos de origem lícita, anteriormente a essa data, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais à RFB, forma que especifica.

Esse regime também se aplica ao não residente no momento da publicação da Lei nº 13.254/2016, desde que residente ou domiciliado no País em 30.06.2016, segundo a legislação tributária.

Dispõe a IN em comentário que a adesão ao RERCT dar-se-á pelo atendimento das seguintes condições:

- i) apresentação de Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat), em formato eletrônico;
- ii) pagamento integral do IR à **alíquota de 15%** incidente sobre o valor total em real dos recursos objeto de regularização e pagamento integral da multa de regularização **em percentual de 135% do imposto sobre a renda apurado**, conforme (i).

A data-limite para adesão ao RERCT é **31.07.2017**. O pagamento integral do imposto e da multa poderá ser efetuado **até o último dia do prazo para a entrega da Dercat**.

Somente o pagamento integral dos tributos e dos acréscimos no prazo de 30 dias da ciência do auto de infração extinguirá a punibilidade dos crimes praticados pelo declarante, arrolados no § 1º, art. 5º, Lei nº 13.254/2016, relacionados aos ativos cujo valor foi declarado incorretamente.

A **Circular do Banco Central** nº 3831, de 17 de abril de 2017, disciplinou os procedimentos operacionais do RERCT, no seu âmbito de atuação.

1

SISCOSERV - juros de empréstimos e financiamentos - IN RFB nº 1.707/2017

Em 19 de abril de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.707, para dispor que a obrigação de prestar informações no SISCOSERV (*) não se estende ao valor dos juros decorrentes das operações de empréstimos e financiamentos realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, não devendo ser aplicadas multas, ainda que em relação aos anos-calendário anteriores.

PIS/COFINS-Importação - exclusão do ICMS da base de cálculo (STF)- procedimentos de restituição e compensação de créditos - PN COSIT nº 1/2017

Em 4 de abril de 2017, foi publicado o Parecer Normativo COSIT nº 1 que trata dos efeitos da decisão do STF no RE nº 559.937, a qual considerou inconstitucional a inclusão do ICMS e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

Em relação a pedidos administrativos de restituição e compensação de créditos, o parecer, entre outras considerações, esclarece o que abaixo se resume.

(*) Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio).

Análise quanto aos valores a restituir/compensar:

Segundo o parecer, é dever da Administração evitar o enriquecimento sem causa e a dupla devolução dos valores e disciplinar a análise dos pedidos de restituição, **não se podendo admitir a dupla devolução de valores nos casos em que importâncias equivalentes aos valores indevidos já foram utilizados, espontaneamente, pelo sujeito passivo ou estão à sua disposição.**

Em regra, o indébito decorrente do efetivo pagamento do PIS/COFINS-Importação já foi creditado na forma de desconto do PIS/COFINS, podendo, inclusive, ter gerado um direito a ressarcimento de eventual diferença de saldo credor dessas últimas. Referido saldo é passível de ressarcimento ou de compensação com outros tributos, nas hipóteses em que a legislação das mencionadas contribuições permite essa utilização, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Logo, **não se admite o duplo aproveitamento ou a dupla devolução dos mesmos valores por meio de duas sistemáticas de utilização de créditos (a da não cumulatividade e a de repetição do indébito).** No caso das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa do PIS/COFINS, o valor do pagamento indevido pode ser objeto de pedido de restituição.

Da mesma forma, nos demais casos em que a importação, nos termos da legislação aplicável à apuração de créditos do PIS/COFINS, não implicou a apuração de créditos, o pagamento indevido ou a maior pode ser objeto de pedido de restituição. Em ambos os casos, o pedido de devolução dos valores deve respeitar os prazos, os limites e os termos da legislação aplicável à matéria.

2

ICMS - Portal Nacional da Substituição Tributária - instituição - Convênio ICMS nº 18/2017

Em 13 de abril de 2017, foi publicado pelo CONFAZ o Convênio ICMS nº 18, instituindo o Portal Nacional da Substituição Tributária, nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Referido portal será disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ, com informações gerais sobre a aplicação dos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, nas operações internas e interestaduais com os bens e mercadorias.

Vale ressaltar que o disposto nesse convênio não se aplica aos segmentos de combustíveis, lubrificantes e energia elétrica.

Cabe salientar que as disposições desse convênio não se aplicam aos Estados do Espírito Santo e de Goiás.

Esse convênio entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos a partir de 01.06.2017.**

ITCMD - bens, recursos e direitos abrangidos pelo RERCT - declaração e recolhimento - Comunicado CAT nº 9/2017

Em 20 de abril de 2017, foi publicado o Comunicado CAT nº 9, para esclarecer dúvidas quanto à forma de declaração e recolhimento do ITCMD, relativamente aos recursos, bens ou direitos abrangidos pelo **Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)**, em situações que estejam no campo de incidência do referido imposto, e comunicar que as doações e as transmissões “*causa mortis*” que constituam fato gerador do ITCMD devem ser declaradas e ter o respectivo imposto recolhido ao fisco estadual, observando-se os procedimentos nele especificados.

INPI - transferência de tecnologia, licença e cessão de direito de propriedade industrial - procedimento de averbação - IN INPI/PR nº 70/2017

Em 12 de abril de 2017, foi publicada a Instrução Normativa do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI/PR nº 70, dispondo sobre o procedimento administrativo para pedidos de averbação de licenças e de cessões de direitos de propriedade industrial, e de registro de contratos de transferência de tecnologia e de franquia.

Os pedidos serão feitos por meio de formulários próprios do INPI, instruído com os documentos indicados na IN, a partir dos quais, após análise, poderá ser emitido o Certificado de Averbação ou de Registro pelo Instituto.

Foram revogadas as INs que antes tratavam do tema.

3

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

